



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12014/14

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Interessado(a): Geraldo Jerônimo Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e devolução à origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3997/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Geraldo Jerônimo Leite, matrícula n.º 000421, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Desterro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* a devolução à origem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Em Exercício. Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12014/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Tratam os presentes autos da Aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Geraldo Jerônimo Leite, matrícula n.º 000421, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Desterro.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório considerando corretos os cálculos proventuais e o ato aposentatório inicialmente elaborados pelo órgão de origem. No entanto, como o servidor havia solicitado revisão de seus proventos com fulcro no art. 3º, incisos I, II e III, da EC nº 47/2005, antes mesmo da análise exordial, o Órgão Técnico verificou a conformidade do pedido, posto que o servidor atende a todos os requisitos legais do novo dispositivo, e reputou necessária a notificação da autoridade responsável para proceder às devidas alterações.

Após a apresentação de documentação por parte da autoridade responsável, a unidade técnica, em nova manifestação processual, concluiu pela legalidade do novo ato expedido, bem como da planilha de cálculo com base na nova regra constitucional, sugerindo, assim, que seja concedido registro ao ato formalizado pela portaria à fl. 113.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine a devolução à origem.

É o voto.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015